

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.310/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000191248-38
Impugnação: 40.010134169-36
Impugnante: G N Barbosa - ME
IE: 001668530.00-86
Origem: DFT/Teófilo Otoni

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO - Constatado que a Autuada deixou de atender integralmente a intimação efetuada pelo Fisco para apresentação do livro Registro de Entradas e o livro Caixa. **Infração caracterizada nos termos dos arts. 96 inciso IV e 190 da Parte Geral do RICMS/02. Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de cumprimento integral do Termo de Intimação 268/13, emitido pela Delegacia Fiscal de Trânsito de Teófilo Otoni para apresentação do livro de Registro de Entradas e livro Caixa do período de 2008 a 2012.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, item “a” da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 23, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 54/56.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de cumprimento integral de Termo de Intimação 268/13 emitido pela Delegacia Fiscal de Trânsito de Teófilo Otoni para apresentação do livro de Registro de Entradas e livro Caixa do período de 2008 a 2012.

A Contribuinte foi intimada a apresentar o livro Registro de Entradas e o livro Caixa de 2008 a 2012, mas apresentou apenas o do exercício de 2012.

Não procedem os argumentos da Contribuinte, no caso vertente, pois a alegação de que não houve falta de cumprimento do Termo de Intimação não merece acolhida, uma vez que o fato de a empresa estar “totalmente INATIVA” não a desobriga da confecção dos livros fiscais, conforme previsto no art. 16 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - manter livros fiscais devidamente registrados na repartição fazendária, bem como os documentos fiscais e arquivos com registros eletrônicos, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;

III - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado, livros, documentos fiscais, programas e arquivos com registros eletrônicos, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

VI- escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

XIII- cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

Cumpre salientar ainda que, mesmo estando inativa no período de 2010 e 2011, a Autuada apresentou a Declaração Anual do Simples Nacional de 2011 com todas as informações zeradas. Nada justifica não ter apresentado os livros reclamados se as declarações, ainda que zeradas, foram apresentadas.

Ressalta-se que a autuação foi pela falta de cumprimento do Termo de Intimação, ou seja, falta de apresentação do livro Registro de Entradas e livro Caixa a partir da data de constituição da empresa (2010 a 2012) e como já mencionado, a Impugnante apresentou somente o do exercício de 2012.

Dessa forma, correta a exigência fiscal.

Não obstante a caracterização do ilícito, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fls. 59, e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada prevista no art. 54, inciso VII, “a” da mesma lei, a 5% (cinco por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Maria Vanessa Soares Nunes.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora

Antônio César Ribeiro
Relator